



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**FRANCISCO MARCOS MELO FELIPE**

**O HOMICÍDIO QUALIFICADO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**FORTALEZA**

**2019**

FRANCISCO MARCOS MELO FELIPE

O HOMICÍDIO QUALIFICADO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO, – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Esp. Anna Claudia Nery da Silva

FORTALEZA

2019

FRANCISCO MARCOS MELO FELIPE

O HOMICÍDIO QUALIFICADO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

Artigo TCC apresentada no dia \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2019 como requisito  
para a obtenção do grau de bacharel em  
Direito do Centro Universitário Fametro –  
UNIFAMETRO, tendo sido aprovado pela  
banca examinadora composta pelos  
professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Anna Claudia Nery da Silva  
Orientador – Centro Universitário FAMETRO- UNIFAMETRO

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Isabelle Lucena Lavor  
Membro – Centro Universitário FAMETRO- UNIFAMETRO

---

Prof.<sup>o</sup>. Esp. Carlos Teixeira Teófilo  
Membro – Centro Universitário FAMETRO- UNIFAMETRO

A Deus por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, guia e socorro presente na hora da angústia.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu pai Amarante Felipe;

A minha mãe Raimunda Auzenir;

A minha namorada Yara Cristina;

Minhas Tias Margarida, Rosa Maria, Maria;

Minha querida prima Renata e todos os meus parentes e amigos que contribuíram de alguma forma para que esse sonho se tornasse realidade;

Não poderia de agradecer a UNIFAMETRO, a minha professora e orientadora, Anna Nery e todos os professores que estiveram comigo diante dessa longa jornada;

Obrigado e que Deus abençoe a todos;

# **O HOMICÍDIO QUALIFICADO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Francisco Marcos Melo Felipe<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O avanço da criminalidade no seio da sociedade é revelado por meio da ascensão cada vez maior das diversas espécies delitivas, entre os quais se destaca o delito de homicídio, como o ato criminoso que mais diretamente afeta a sociedade, buscando inicialmente compreender os efeitos que nascem da qualificação do delito de homicídio que tenta por meio da possibilidade de uma punibilidade mais severa que desperta no delinquente o afastamento das praticas criminais, á pesquisa ainda se ocupa em acompanhar o comportamento da Corte Suprema brasileira, sobre o manuseio das qualificadoras do homicídio, para ao fim, assimilar o impacto de uma punibilidade mais severa no processo de ressocialização daquele indivíduo posto no sistema carcerário por lapso temporal que permeia o máximo de tempo permitido para a reclusão de uma pessoa.

Palavras-chave: Homicídio Qualificado; Punibilidade Excessiva; Ressocialização

## **ABSTRACT**

The advance of crime within society is revealed through the increasing rise of the various criminal species, among which stands out the crime of homicide, as the criminal act that most directly affects society, initially seeking to understand the effects that are born of the qualification of the crime of homicide that tries through the possibility of a more severe punishment arouses in the delinquent the removal of the criminal practices, the research is still busy to follow the behavior of the Brazilian Supreme Court, about the handling of the qualifiers of the murder, to the Finally, to assimilate the impact of a more severe punishment in the process of resocialization of that individual placed in the prison system for time lapse that permeates the maximum time allowed for the imprisonment of a person.

Key words: Homicide; Excessive Punishment; Resocialization.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O DELITO DO HOMICÍDIO DENTRO DA LEI PENAL.....	10
3 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O DELITO DE HOMICÍDIO.....	14
4 O EFEITO SOCIAL DA QUALIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO.....	16
5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS.....	19
6 CONCLUSÃO.....	22
REFERENCIAS.....	25

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Penal brasileiro, diploma normativo que regula a atividade punitiva estatal, apresenta em sua estrutura Capítulo especial que se ocupa a disciplinar os chamados crimes contra a vida, entre os quais se encontra o delito de homicídio, tipificado no art. 121 e definido como “matar alguém”.

A partir da definição apresentada pela lei penal, encontram-se as situações em que a punibilidade do crime de homicídio pode sofrer agravamento, são as chamadas qualificadoras da conduta criminosa. Sabendo-se que o homicídio qualificado está previsto no Código Penal no §2º de seu art. 121, onde se visualiza as hipóteses em que a pena a ser imposta sofre um acréscimo, variando a reclusão de doze a trinta anos.

Neste diapasão, são consideradas situações de qualificação do homicídio as seguintes circunstâncias:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Pelo fragmento normativo apresentado podemos concluir que na hipótese do homicídio praticado com uma das qualificadoras, a pena máxima a ser imposta ao agente pode remeter ao máximo legal admitido no Brasil, ou seja, 30 anos de reclusão.

Assim, como a sociedade e os demais ramos do Direito, a atividade punitiva estatal encontra-se em constante modificação, buscando se adequar as novas realidades sociais que vão surgindo da interação humana. O Direito Penal não deve ser compreendido de forma estática ou estagnada, é de suma importância



que possamos compreender o direito como uma forma de realização de uma prestação jurisdicional adequada aos anseios da sociedade.

A jurisprudência penal brasileira deve ser capaz de levar ao processo penal solução para determinadas situações que postas na demanda, padecem de uma resposta legal, competindo ao tribunal do júri, órgão do poder judiciário que tem a responsabilidade de julgar os crimes dolosos ou intencionais contra a vida, construir um novo posicionamento para pacificar temas passíveis de debate na seara penal.

Em meio a edificação da jurisprudência pátria, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, sempre que necessário, sobre como se deve proceder quanto ao julgamento de acusado pela prática de homicídio, buscando dirimir questões que advém da aplicação fática da letra fria da lei.

Ricardo Cesar Franco apresenta breve argumentação sobre a ação dos Tribunais Superiores quanto a busca pela pacificação de possíveis conflitos normativos que venham a surgir, nas palavras do autor:

Problema comumente observado pelos operadores do direito que atuam perante o Tribunal do Júri e Varas de Execuções Penais é revelado pela ausência de expressa menção à figura do chamado crime de homicídio privilegiado-qualificado no âmbito da lei brasileira de crimes hediondos (Lei n. 8072/90). O referido diploma legal, ao dispor, em seu artigo 1º, inciso I, sobre a caracterização dos crimes hediondos e de suas consequências penais e processuais penais, elenca nessa condição o crime de homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, é homicídio qualificado.

A problemática se estabelece a partir de divergência observada em diversos julgados de Tribunais pátrios, os quais, para a resolução do tema, variam entre a caracterização e descaracterização do homicídio privilegiado-qualificado como crime hediondo, com todas as repercussões advindas de uma e de outra escolha (FRANCO, 2018).

Assim, assimilamos o processo pelo qual o Poder Judiciário faz surgir novas conjecturas para a aplicação da lei, em especial ao pertinente a qualificação do delito de homicídio, se fazendo como uma necessidade urgente diante das constantes modificações que a norma jurídica impõe aos operadores do Direito.

A presente pesquisa quanto ao tipo, decidimos pela investigação bibliográfica, tratando-se esse tipo de pesquisa de uma averiguação que tem como fonte livros, artigos e outras produções de caráter científico já desenvolvidos, onde se realiza uma contraposição de vários posicionamentos sobre o tema em discussão, fornecendo assim resultados capazes de gerar conclusões novas sobre a discussão.

Ao tempo em que abordagem aplicada aos resultados auferidos, será a abordagem qualitativa que faz um estudo dos conhecimentos coletados, na tentativa de encontrar conceitos e significados do objeto investigado, possuindo um caráter subjetivo esse tipo de abordagem tem como critério um resultado valorativo e não exato capaz de ser expresso de forma numérica.

Por fim, os objetivos a serem perseguidos pela presente pesquisa podem ser conceituados como uma pesquisa de cunho descritivo, haja vistas a exposição dos fatos e/ou fenômenos que circundam o objeto de pesquisa, buscando estabelecer as conexões existentes entre as dimensões do tema.

## **2 O DELITO DO HOMICÍDIO DENTRO DA LEI PENAL**

O Código Penal brasileiro se encontra dividido em duas grandes seções, a parte geral que se ocupa de estabelecer as orientações pertinentes ao comportamento da lei penal diante de um caso concreto, já a parte especial é composta por todas as condutas tipificadas como delitos, ou seja, apenas na parte especial se encontram os crimes penais propriamente ditos.

Diante da perspectiva da divisão da norma penal, a Parte Especial, que se inicia no art. 121 do Código Penal Brasileiro, busca agrupar as condutas criminosas por suas características comuns.

Em meio a seus dispositivos o Código Penal se ocupa ainda em pormenorizar a prática do homicídio, distinguindo o homicídio simples, caso de diminuição de pena, homicídio qualificado, feminicídio, homicídio culposo, aumento

de pena, a divisão apresentada pela lei ganha destaque na sociedade contemporânea, visto a diversidade de condutas que podem resultar em um único delito, a importância do estudo da prática de tal crime, dentro do ordenamento jurídico brasileiro nos é apresentado por Leandro da Silva Alves citando Sarah Tomazeli afirma que:

Homicídio é a morte de um homem provocado por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O delito de homicídio classifica-se como crime material, que é aquele que se consuma com a produção do resultado naturalístico, sendo certo que o resultado morte da vítima há de se vincular pelo nexo causal à conduta do agente. Trata-se também de crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, tanto a vítima como o vitimador não são específicos. A palavra “alguém” referida no caput do artigo 121, refere-se a todo aquele que tenha vida extrauterina. A lei não exige nenhum requisito especial (ALVES apud TOMAZELI, Pg. 12).

O chamado homicídio simples, se encontra descrito no caput do artigo 121, prelecionado de maneira breve e simples como a conduta de “matar alguém”, com pena prevista de reclusão, de seis a vinte anos. Compreendemos aqui, que a prática delitiva não conta com nenhuma condição de qualificação ou privilégio no momento da execução. Para esta espécie de homicídio a lei prevê reclusão de seis a vinte anos, como preceitua a letra da lei, in verbis:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos (BRASIL, 1940).

O parágrafo primeiro do artigo 121 do CP apresenta o chamado homicídio privilegiado, onde se encontram as duas hipóteses em que caso seja comprovada a existência de uma das situações, poderá o réu ser beneficiado com a diminuição da pena a ser imposta na sentença condenatória, a saber:

Art. 121[...

...]

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A forma de homicídio mais grave, denominada de qualificada, estipula como pena de reclusão a variação entre doze e trinta anos, atingindo assim um lapso temporal que alcança o limite legal adotado no Brasil e estabelecido no Art. 75 do Código Penal, que é exatamente de trinta anos. A pena máxima regulada em território nacional poderá ser aplicada quando o homicídio for praticado:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Existe ainda a hipótese do chamado homicídio culposo, onde o indivíduo acaba por tirar a vida de um outro, sem que tenha agido com a intenção de alcançar tal objetivo, seja por negligência, imprudência ou imperícia, variando a pena entre um a três anos de prisão.

A pena a ser imposta no homicídio culposo, será agravada quando da ausência na prestação de socorro ou da realização de ações que poderiam minimizar as consequências da prática delitiva que resultou na morte de alguém.

Salienta-se por fim, que na hipótese de homicídio culposo a autoridade judiciária poderá decidir pela não aplicação da penalidade, desde que a infração venha a atingir o réu de maneira grave, ex: a morte de um filho. Como previstos nos parágrafos 5 e 6 do Art. 121 do Código Penal brasileiro, a saber:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de

forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) (BRASIL, 1940).

A Lei nº 13.104, de 2015, introduziu dentro dos desdobramentos do artigo 121 da lei penal, o chamado feminicídio, que trata do homicídio de pessoa do sexo feminino, motivado por questões de gênero e que representa a forma mais agressiva de violência praticada contra as mulheres, como bem salientou o Instituto Patrícia Galvão por meio do Dossiê Violência contra as Mulheres coordenado por Marisa Sanematsu:

Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. (SANEMATSU-Coord, 2015)

De acordo com a Lei Penal vigente, cometerá o homicídio com a tipificação do feminicídio, aquele que tirar a vida de uma mulher movido por violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ficando o agente infrator passível a pena de reclusão, de doze a trinta anos.

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A análise detalhada do delito de homicídio e de suas diversas formas de concretização possui como objetivo maior nos revelar, as inúmeras possibilidades de ações delitivas e conseqüentemente de graduação da pena a ser imposta, dependendo, no momento da imposição da reprimenda, a necessidade de se observar os atos praticados pelo agente infrator a fim de regular de maneira correta o lapso temporal de reclusão a ser cumprido pelo apenado.

### 3 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O DELITO DE HOMICÍDIO

A condição multifacetada da prática do homicídio faz com que apesar de se encontrar devidamente regulamentado na lei penal, em sede do Poder Judiciário, venham a surgir novas conjecturas na aplicação da letra da lei e mais ainda, a constante necessidade de se acompanhar os efeitos jurisdicionais e sociais das decisões a serem reguladas por cada nova decisão apresentada pelas Cortes pátrias.

A interferência do Poder Judiciário no caso concreto e nas relações interpessoais, acaba por fazer surgir no meio acadêmico a necessidade de análise do comportamento das autoridades judiciárias e principalmente seus efeitos para o mundo jurídico e mais ainda para a sociedade.

Nesta perspectiva, cabe utilizar como exemplo o caso concreto apresentado por Evinis Talon, a saber:

Um ponto extremamente relevante e pouco lembrado é o seguinte: em caso de tentativa de homicídio qualificado, se, no plenário do júri, a defesa conseguir desclassificar a conduta para crime diverso (lesão corporal, por exemplo), haverá, automaticamente, o afastamento das qualificadoras postuladas na denúncia e reconhecidas na pronúncia (TALON, 2018).

Diante da possibilidade apresentada pelo autor, compreendemos que a jurisprudência nacional tem se pautado na busca pela pacificação do tema, defendendo como a solução mais acertada a possibilidade da admissão de qualificadoras e privilegiadoras em um mesmo caso, desde que o efeito social a ser alcançado por seus julgados sejam os mais benéficos possíveis. O Poder Judiciário jamais poderá ser manuseado, por meio dos dispositivos normativos vigentes, para o atendimento dos anseios de vingança ou de particulares para que estes obtenham vantagens que efetivamente não faziam jus.

A Corte Suprema brasileira fundamenta seu posicionamento no fato de que a qualificadora por ser objetiva (meios e modos de execução do crime), é cabível sua conciliação com o privilégio, que sempre tem natureza subjetiva, in verbis:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA E O PRIVILÉGIO. INEXISTÊNCIA DO INTERVALO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE QUESITO REFERENTE À DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. A jurisprudência do STF admite a possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. O recurso utilizado para atingir a vítima “é realidade objetiva, pertinente à mecânica do agir do infrator” (HC 77.347, HC 69.524, HC 61.074). Daí a inexistência de contradição no reconhecimento da qualificadora, cujo caráter é objetivo (modo de execução do crime), e do privilégio, afinal reconhecido (sempre de natureza subjetiva). 2. Na tentativa de homicídio, respondido afirmativamente que o agente só não consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, não há lógica em se questionar de desistência voluntária, que somente se configura quando o agente “voluntariamente desiste de prosseguir na execução” (art. 15 do Código Penal). Habeas corpus indeferido. (HC 89921, Relator: Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006)

Em julgado sobre as modificações realizadas na legislação de trânsito brasileira, o Supremo Tribunal Federal se posicionou de maneira favorável que a nova qualificadora do Código de Trânsito Brasileiro, segundo as novas figuras do crime de racha do CTB, não exclui dolo eventual em homicídio no trânsito, como bem prelecionou Robson Souto ao analisar posicionamento adotado pelo Min. Gilmar Mendes, a saber:

O ministro ressaltou que, segundo as novas figuras do crime de racha do CTB, o agente que, ao tomar parte na prática e causar lesão corporal de natureza grave ou morte, responde pelo crime em modalidade qualificada, desde que o resultado tenha sido causado apenas culposamente. De acordo com o relator, a lei deixa claro que as figuras qualificadas são aplicáveis apenas se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo (parágrafos 1º e 2º). “Logo, se o agente assumiu o risco de causar o resultado (lesão corporal grave ou morte), por eles responde na forma dos tipos penais autônomos do Código Penal” (SOUTO, 2016).

Um outro julgado emanado do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela manutenção da prisão preventiva de condenado por homicídio qualificado em acidente de trânsito, in verbis:

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 451.253/MS.

[...]

...]

No contexto dos delitos praticados no trânsito, compartilho das preocupações decorrentes da automaticidade e banalização da imputação de dolo eventual, visto que não é possível definir, aprioristicamente, que

determinadas condições singulares impliquem esse reconhecimento. Na hipótese de embriaguez, é certo que referido estado não acarreta, por si só, o reconhecimento de dolo eventual. Referida conclusão foi acentuada pela publicação da Lei 12.971/2014, que, ao alterar o Código de Trânsito Brasileiro, prescreve: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(STF - HC: 162978 MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 16/11/2018, Data de Publicação: DJe-247 21/11/2018)

Percebe-se uma constante atuação do Poder Judiciário em construir entendimentos jurisprudenciais, com o objetivo de harmonizar possíveis questionamentos que venham a envolver as diversas condições de realização do crime de homicídio, visto o delito em questão, apresentar diversas modalidades de efetivação.

Ao investir sobre a figura do crime de homicídio, a jurisprudência construída pela Corte Suprema brasileira, representa a função maior do Poder Judiciário, qual seja, a aplicação fática da letra da lei ao caso concreto, envolto em peculiaridade que apenas o olhar específico é capaz de acompanhar, uma vez, que as constantes modificações pelas quais a sociedade é submetida, tornam impossível que o sistema normativo imposto possa harmonizar de maneira satisfatória todas as conjecturas sociais.

#### **4 O EFEITO SOCIAL DA QUALIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO**

A violência expressa por meio da curva de ascendência do crime de homicídio, em especial a forma qualificada do delito, apenas reflete a decadência social na qual o Brasil se encontra imerso. O Estado deve ser capaz de tornar viável a reversão da realidade social, se ocupando em produzir meios suficientemente aptos a transformar o quadro da violência que se encontra instalado em todas as camadas da sociedade.

A possibilidade de se qualificar o delito de homicídio, tornando a punibilidade mais severa para o infrator, faz surgir o debate sobre os efeitos sociais do aprisionamento por um lapso temporal mais extenso. Não se pode imaginar



apenas a punibilidade do agente infrator, sem o resultado final a ser alcançado, uma vez que a atividade punitiva estatal deve ser capaz de combater o crime por meio da repressão e o afastamento da reincidência delitiva.

A punibilidade mais severa, que se edifica por meio da correta aplicação das qualificadoras de um delito, frente a uma pena ressocializante, apenas resulta nos altos índices da reincidência delitiva, como bem prelecionou o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a saber:

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. Como conclusão, o relatório afirmou que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado”(IPEA, 2015, p 11).

A cadeia como instrumento de combate a criminalidade, dentro da contemporaneidade tem se mostrado cada dia menos capaz de cumprir seu papel de punir e o aprisionamento desmedido apenas contribui para o agravamento cada vez maior dos índices de delinquência. Assim, ao qualificar o delito de homicídio, o efeito que surge para a sociedade pode se mostrar mais prejudicial à coletividade que os possíveis benefícios a serem alcançados.

É preciso o debate sobre as consequências, não apenas legais, da qualificação do homicídio, uma vez que o aprisionamento prolongado poderá trazer sequelas irreversível para o apenado e para toda a sociedade, visto a ressocialização se tornar um objetivo mais difícil de ser alcançado pelo Estado por meio da persecução penal à atividade punitiva não deverá ser manuseada apenas sob o prisma da vingança como outrora se praticava.

O direito moderno, em especial, aquele que se ocupa da punibilidade penal, deve pautar suas atividades na construção do afastamento à delinquência seja pela prevenção, punição ou pela redenção daquele que venha a praticar delitos penalmente relevantes. A reincidência delitiva se revela na sociedade

contemporânea como um dos desafios a serem solucionados por todos que se ocupam do estudo do Direito.

Não se pode pensar o homicídio qualificado apenas pelo prisma jurisdicional, faz-se urgente um estudo sobre as consequências que afetam a sociedade de forma global. Neste cenário, Aleixo fazendo citação de Julio Jacobo Waiselfisz, afirma que:

Segundo Waiselfisz (2013, p.8) "homicídio pode ser caracterizado como indicador por excelência de formas conflitivas de relacionamento interpessoal que acabam com a morte de algum dos antagonistas, e tem como característica uma agressão intencional de terceiros, que utilizam qualquer meio para provocar danos, lesões que levam à morte da vítima" (ALEIXO apud WAISELFISZ, 2014).

Como se percebe pelo fragmento apresentado, a prática do homicídio, mais que um crime cometido contra a vida, ganha contornos acadêmicos, a partir do instante que a violência urbana vem a ser revelada por meio dos índices de ocorrência do crime, quando se pode compreender os efeitos das relações interpessoais que resultam nas agressões físicas.

Aleixo ainda preleciona que:

O fenômeno da violência social e seus impactos são visíveis de fato por uma parte significativa da sociedade brasileira. Mas também, encontramos pessoas sem nenhuma experiência direta com esta violência, mas que no final das contas acabam por compartilhar das mesmas angústias e sentimentos de insegurança de quem já foi vítima deste fenômeno. De acordo com Pontes e Dias (p. 5) "o efeito cumulativo da violência tende a dominar cada vez mais as vidas das pessoas, que assim reduzem radicalmente as suas expectativas de liberdade e se dispõem a investir em recursos próprios para aquisição de equipamentos, procurando fazer treinamento preventivo, a fim de criar mecanismos que possam proporcionar uma vida mais segura" (ALEIXO, 2014).

Diante dos argumentos apresentados pelo autor, o homicídio em sua forma de expressão é um reflexo direto do chamado fenômeno da violência social que atinge todas as camadas da comunidade, seja direta ou indiretamente, todos os indivíduos sofrem as implicações que surgem de uma punibilidade deficitária e que apenas se fundamenta no aprisionamento do infrator.

Mais que encarcerar, o Estado deve investigar por meio de seus agentes as causas mais fundamentais das práticas delitivas a fim de construir um sistema

que seja capaz de realizar a prevenção da prática delitiva, a punibilidade do agente infrator e finalmente o afastamento a uma possível reincidência criminal.

A recuperação do infrator deve ser o objetivo fundamental do Direito Penal, assim, ações com o cunho meramente punitivo devem ser eliminadas do exercício jurisdicional. Prelecionando sobre a mudança de paradigmas na atividade punitiva estatal, Francisco Gelinski Neto e Jediael Emanuel Pereira da Silva afirmam que:

Não basta apenas aderir à severidade no controle das ações criminosas. Os adeptos da idéia de que o crime deve ser prevenido entendem que é importante a compreensão da essência do trabalho da polícia, no que tange a prevenção, através da educação, instrução e qualificação da vida do cidadão para que nem mesmo seja necessário chegar ao campo da repressão, muito menos da punição. O crime pode ser combatido com eficiência pelas técnicas de prevenção geradas em longo prazo (NETO; SILVA, 2012).

A construção da punibilidade do homicídio qualificado, ou de qualquer outro delito, realizada pelo mero agravamento da pena imposta, não apresenta resultados sociais positivos que possam ser sentidos por todos. A punibilidade pelo simples ato de retirar o infrator do convívio com a coletividade não se mostra capaz de efetivamente transformar o processo de eliminação da delinquência.

Ações de cunho educativo, social, econômico, etc, precisam ser desenvolvidas dentro e fora do sistema penal, para que as taxas de homicídio e dos demais crimes venham a efetivamente serem reduzidas de maneira concreta e não apenas como números dispostos em uma planilha.

É preciso repensar toda a estrutura punitiva estatal, que atualmente se volta apenas a punir e afastar o infrator do convívio social, para que diferente da realidade de hoje, venha a efetivamente ressocializar o infrator e ao término do cumprimento da pena, aquele indivíduo que infringiu as normas postas, possa retornar a sociedade de maneira que esteja totalmente recuperado, viabilizando assim os resultados prelecionados e perseguidos pelas normas penais vigentes no sistema legal pátrio, que sejam, o não cometimento de infrações.

## **5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS**

Para se estudar o crime de homicídio em sua forma qualificada e o comportamento da Corte Suprema brasileira, inicialmente se faz importante uma breve análise sobre os princípios norteadores da atividade punitiva estatal, os chamados princípios fundamentais do Direito Penal, que servem como guia referencial para a tipificação de qualquer conduta como delito criminal.

Em meio a essa perspectiva apresentada pelos princípios norteadores do Direito Penal, a atividade punitiva estatal brasileira, assim como todo o restante do sistema normativo vigente, deve ser capaz de acompanhar os movimentos sociais, as demandas que surgem das relações humanas e que por serem novidades ao seio social, em sua grande maioria, não encontram regulação nas leis existentes, uma vez que estas foram promulgadas em momento pretérito.

A adequação da norma penal aos anseios sociais apenas revela a principal função de todo o sistema normativo, uma vez que o Direito surge para regular a convivência entre os indivíduos a fim de tornar possível a construção de uma sociedade pacífica. Frente a essa argumentação, o Direito Penal deve se colocar em constante movimento de atualização, norteando as demandas que necessariamente padece de limitação legal.

O Código Penal brasileiro se encontra dividido em dois grandes grupos, a chamada Parte Geral e a Parte Especial, esta última, responsável pelo conjunto de condutas tipificadas como delitos criminais, objeto principal da atividade punitiva estatal, uma vez que o Estado apenas poderá agir sobre as infrações ali apresentadas.

A aplicação de uma pena, como ensinou Michael Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, não deve mais se ocupar em punir simplesmente como forma de recompensa pelo crime realizado, precisamos compreender a aplicação de uma sanção como uma forma de transformação do indivíduo, respeitando as garantias mais fundamentais do ser humano, nas palavras do autor:

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua "humanidade". Chegará o dia, no século XIX, em que esse "homem", descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas — "penitenciárias", "criminológicas". Mas, nessa época das

Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intato para estar em condições de respeitá-lo. *Noli me tangere*. Marca o ponto de parada imposto à vingança do soberano. O “homem” que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder (Foucault, 1999 p.95).

O delito de homicídio que se consubstancia como o ato de matar alguém, considerado um dos delitos de maior gravidade dentro de nosso ordenamento jurídico, uma vez que se realiza por meio da eliminação da vida de um outro indivíduo, é o tipo penal que abre a Parte Especial do Código Penal brasileiro, tem ganho destaque nos debates doutrinários e acadêmicos, uma vez, o avanço da criminalidade e da relevância social de tal delito.

Após a conceituação apresentada no Código Penal brasileiro, a lei pátria apresenta uma série de desdobramentos do crime de homicídio, elencando as inúmeras condições de agravamento da pena a ser imposta ao delinquente, condições essas que tornam a punibilidade mais severa. Em contrapartida as chamadas qualificadoras, encontram-se as privilegiadoras que servem como atenuantes no cometimento do crime, oportunizando uma diminuição na mensuração da pena final.

O homicídio à luz do Código Penal ainda encontra uma série de desdobramentos uma vez, que não admite apenas as condições de qualificadoras e atenuantes. A lei penal apresenta a forma simples do homicídio no caput do artigo 121, para no parágrafo primeiro do mesmo artigo disciplinar o casos de diminuição de pena, já no parágrafo segundo, encontram-se as qualificadoras do crime de homicídio, que incluem o chamado feminicídio, que se consubstancia como o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o homicídio culposo está esculpido no parágrafo terceiro do art. 121, e finalizando a estrutura de tipificação do crime de homicídio, encontram-se as causas de aumento da pena.

A ponderação das condições de realização do crime de homicídio é de suma importância para a correta aplicação da norma penal vigente, essa reflexão das peculiaridades existentes em cada caso concreto, se realiza por meio da construção jurisprudencial realizada pelas diversas instancias do Poder Judiciário,

competindo a cada novo julgado solidificar o posicionamento que melhor se adequa aos interesses da sociedade como um todo.

As qualificadoras previstas na norma penal devem ser objeto de constante investigação pelo Poder Judiciário em especial pela Supremo Tribunal Federal, responsável pelo resguardo das normas constitucionais instituídas no Brasil. O homicídio qualificado, por agravar a condição do réu, padece de uma profunda investigação da presença de elementos que venham a caracterizar o ato praticado, competindo às autoridades judiciais a realização dessa ponderação dos atos realizados pelo infrator.

As decisões proferidas pelas autoridades judiciais buscam sempre construir a pacificação de temas que comumente levantam debates pela colisão entre as diversas possibilidades previstas na lei penal e na qualificação do homicídio não poderia ser diferente. Assim, a Corte Suprema tem como objetivo principal propiciar novos entendimentos jurisdicionais para que a norma alcance a sua função existencial, qual seja, garantir a coexistência entre as pessoas.

Nessa busca pela execução da norma penal de maneira a satisfazer os interesses sociais, a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal ganha significado de destaque uma vez que é a atividade jurisdicional a grande responsável pela ponderação necessária entre a letra fria da lei e a realidade fática de cada demanda posta a análise do Poder Judiciário.

## **6 CONCLUSÃO**

A aplicabilidade das qualificadoras na norma penal carregam em si a fundamental missão de tornar a punibilidade do agente infrator mais severa, frente á prática de delitos que o legislador decidiu por considerar mais danosas a sociedade visto os efeitos muitas vezes irreparáveis das ações criminosas.

Acreditamos que o Estado não deve simplesmente perseguir a punibilidade do agente infrator, antes disso, deve-se construir, por meio uma série de ações, a chamada ressocialização, que em sua essência busca devolver o

agente infrator a sociedade de maneira que este possa conviver com os demais de uma forma que não volte à delinquência.

A lição perpassada por Foucault sobre o excesso de punibilidade nos leva ao raciocínio de um paralelo entre uma punição mais severa e a incapacidade estatal contemporânea em ressocializar o infrator por meio do sistema penitenciário que cada vez mais se revela falido em sua missão. A prisão nos dias de hoje tem a única função de afastar do seio social aquele indivíduo que tenha praticado alguma conduta que a lei tipificou como crime, o isolamento do seio social, como em tempos passados era comum, voltou a permear a atividade punitiva estatal, mesmo que de forma velada.

A história da humanidade prova que o isolamento do delinquente do convívio social, sem que ocorram ações pautadas na restituição da condição de cidadão ao infrator, perfazem um caminho inverso da política criminal atual, uma vez que, ao contrario da ressocialização, contribuem para agravar a disfunção do indivíduo no seio social.

A possibilidade do manuseio das qualificadoras dos delitos criminais, em especial, na prática do homicídio, com o objetivo único de ampliar o lapso temporal que o acusado passara longe do convívio nas ruas, não vincula a norma jurídica penal nenhum efetivo benefício, visto, apenas dilatar a estadia do infrator em um estabelecimento insalubre, onde o apenado é colocado em condições, consideradas pela lei internacional, desumanas, infringindo as lições mais fundamentais de respeito a dignidade da pessoa humana.

Defendemos a prerrogativa essencial do direito penal, como um meio de pacificação social e de transformação da pessoa do infrator, uma vez que a atividade punitiva estatal carregar em si, as funções de prevenção, reparação e punição da prática criminal. Assim, a ausência do preenchimento das funções da pena torna a manipulação de seus dispositivos, uma mera formalidade legal ao tempo em que nada contribui na alteração do quadro da violência vivenciada em todas as camadas da sociedade.

Percebe-se assim, que a forma como se desenvolve a punibilidade pode interferir diretamente na tentativa de ressocialização do apenado, não se podendo



investigar o processo de reincidência sem considerar com vetor de grande relevância, o tempo que o indivíduo é colocado aos cuidados do Estado, padecendo de abandono por parte deste e adquirindo cada vez mais apreço pelas práticas criminosas.

Salienta-se que apesar da lei brasileira apresentar uma lista de condições de qualificação do delito de homicídio, esta lista poderá ser objeto de ponderação frente a outros elementos presentes na conduta do agente que devidamente apresentados ao processo penal, poderá levar o júri e a autoridade judicial a tomar uma decisão que venha constituir uma nova realidade processual.

Na construção de um sistema legal apto a atender as aspirações sociais, o Supremo Tribunal Federal, como maior instância do Poder Judiciário, desenvolve atividade de grande importância, estando a Corte responsável pela decisão final sobre determinadas condutas que frente a conflitos normativos, padecem da construção de uma nova realidade legal e que seja capaz de tornar a lei vigente apta a pacificar as relações interpessoais.

O Supremo Tribunal Federal, como defensor superior das normas postas na Constituição deve se ocupar em tornar a letra da lei, apta a cumprir os anseios não apenas dos legisladores, mas de todas as camadas da sociedade, uma vez, que os dispositivos presentes nas normas legais, por si só, não são capazes de saciar aquelas incongruências que surgem das relações interpessoais. Aplicar a lei tal com se encontra nos Códigos, como meros repetidores daquilo que se encontra previsto, não torna o sistema judicial justo e suficientemente capaz de modificar as realidades sociais, é preciso cada vez mais, se repensar a atividade jurisdicional para que resultados mais eficientes venham a ser alcançados.

Diante do exposto, podemos compreender que a utilização de qualquer dispositivo que venha a agravar o tempo de cárcere do infrator, motivados pela simples necessidade de retirar o infrator do convívio social, sem que ocorra de maneira efetiva o processo de ressocialização, aprisionar sem possibilitar a construção de um afastamento da delinquência, não torna o processo punitivo justo e adequado aos anseios da nova sociedade. É preciso enxergar no agravamento da pena, um meio de promover uma transformação real na condição do apenado.



## REFERENCIAS

AGUIAR, Leonardo, **Princípio da Ofensividade**, disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333123759/principio-da-ofensividade>, acesso em 21 de fevereiro de 2019.

ALEIXO, Aruana do Amaral et al, **A violência social e seus impactos: uma abordagem a cerca dos homicídios no Brasil**, disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15397](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15397), acesso em 05 de maio de 2019.

ALVES, Leandro da Silva, **Os crimes dolosos contra a vida em decorrência da atividade militar: A Lei nº13491/2017 em análise da situação na intervenção federal no Rio de Janeiro em 2018**, Universidade Federal da Paraíba- UFB, Guarabira-PB, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, **Código de Processo Penal**, Rio de Janeiro, Imprensa Oficial, 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, **Código Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro, Imprensa Oficial, 1940.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, **Código de Trânsito Brasileiro**, Brasília, Imprensa Oficial, 1997.

CASTELLO, Rodrigo, **Princípio da fragmentariedade no direito penal**, disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936751/principio-da-fragmentariedade-no-direito-penal>, acesso em 18 de fevereiro de 2019.

FOUCAULT, Michel, **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete, Petrópolis, Ed. Vozes, 1987.

FRANCO, Ricardo Cesar, **A Lei de crimes hediondos e a figura do homicídio privilegiado-qualificado**, disponível: <https://jus.com.br/artigos/63422/a-lei-de-crimes-hediondos-e-a-figura-do-homicidio-privilegiado-qualificado>, acesso em: 16 de fevereiro de 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, **Reincidência Criminal no Brasil**, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Rio de Janeiro, 2015.

LIMA, Mário Rodrigues de, **Princípio da reserva legal – o legitimador da atuação do estado na persecução penal**, disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15247](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15247), acesso em 12 de fevereiro de 2019.

NETO, Francisco Gelinski, SILVA, Jediael Emanuel Pereira da, **A prevenção e o controle da violência e criminalidade: programas exitosos**, disponível em: [http://www.apec.unesc.net/VI\\_EEC/sessoes\\_tematicas/Tema7-](http://www.apec.unesc.net/VI_EEC/sessoes_tematicas/Tema7-)

Economia%20Social%20e%20Políticas%20Publicas/Artigo-16-Autoria.pdf, acesso em 06 de maio de 2019.

NUCCI, Guilherme de Sousa, **Analogia in malam partem**, disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/analogia-in-malam-partem>, acesso em 18 de fevereiro de 2019.

PRADO, Débora e SANEMATSU, Marisa (Org.), **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**, Fundação Rosa Luxemburg, São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SOUTO, Robson, **Nova qualificadora do CTB não exclui dolo eventual em homicídio no trânsito**, disponível em: [https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/noticias/290128305/nova-qualificadora-do-ctb-nao-exclui-dolo-eventual-em-homicidio-no-transito?ref=topic\\_feed](https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/noticias/290128305/nova-qualificadora-do-ctb-nao-exclui-dolo-eventual-em-homicidio-no-transito?ref=topic_feed), acesso em 28 de fevereiro de 2019.

TALON, Evinis, **O homicídio qualificado na jurisprudência do STF**, disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/521057395/o-homicidio-qualificado-na-jurisprudencia-do-stf>, acesso em: 01 de março de 2019.